



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.746, DE 2007 (Do Poder Executivo)

Cria cargos efetivos, cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.746, de 2007 a seguinte redação:

“§ 1º A redistribuição dos cargos de que tratam os incisos I e II será feita exclusivamente para a composição dos quadros funcionais de universidades, *campi* universitários, **centros federais de educação tecnológica** e unidades de ensino descentralizadas.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa corrigir, talvez, um lapso administrativo do Poder Executivo, no tocante à exclusão dos Centros Federais de Educação Tecnológica, como beneficiados pela redistribuição dos cargos a serem criados pelo mencionado PL.

A minha proposição está fundamentada e embasada, a princípio, na Lei nº 8.948, de 1994, revogada pela Lei nº 9.649, de 1998, que em seu artigo 3º, assim preconizou:

“Art. 3º As atuais Escolas Técnicas Federais, criadas pela Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959 e pela Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1983, ficam transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, alterada pela Lei nº 8.711, de 28 de setembro de 1993, e do Decreto nº 87.310, de 21 de junho de 1982.”

Já, o § 4º desse artigo, assim preconizava:

“§ 4º as Escolas Agrotécnicas, integrantes do Sistema Nacional de Educação Tecnológica, poderão ser transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica após processo de avaliação de desempenho a ser desenvolvido sob a coordenação do Ministério da Educação e do Desporto. (incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)”

Ocorre que, até antes do advento da Lei nº 8.948, de 1994, na rede federal de ensino, somente, havia 5 Centros Federais de Educação Tecnológica, a saber: Centro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Federal de Educação Tecnológica da Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro. Hoje, pós o advento da supra citada lei, há 33 centros federais de educação tecnológica, inclusive já com a transformação de algumas escolas agrotécnicas.

No período da existência de apenas cinco centros federais, essas instituições eram detentoras, no âmbito do seu quadro de lotação de cargos, de professor da carreira do magistério de 1º e 2º graus, como também, de cargos de professor da carreira do magistério superior, pois, entre outras atribuições, a esses centros federais também cabia a responsabilidade de ministrar cursos de graduação a nível superior, quiçá a pós-graduação.

Ora, conforme aqui já bem demonstrado, hoje, são mais 28 centros federais de educação tecnológica surgidos por transformação com base na Lei nº 8.948, de 1994.

Hoje, ao todo são 33 centros federais de educação tecnológica vinculados à rede federal de educação tecnológica, autarquias federais que ministram ensino superior, de graduação e pós-graduação, visando a formação de profissionais e especialistas na área tecnológica, oferecendo ainda formação pedagógica de professores e especialistas, além de cursos de nível básico, técnico voltados tanto para o setor agropecuário como para o de indústria e serviços, além do ensino médio.

Hoje, são 28 dos 33 centros federais de educação tecnológica oferecendo e se responsabilizando pelo desenvolvimento das atribuições supra elencadas, sem contarem em seus quadros de pessoal com o número mínimo necessário de cargos de professor da carreira do magistério superior. Visando alcançar seus objetivos utilizam-se, de forma inadequada, dos seus professores da carreira do magistério de 1º e 2º graus, que por possuírem titulações necessárias ao exercício da docência superior são convidados (convocados) para, “em disfunção” atuarem nos cursos de ensino superior desses CEFET's.

Necessário se faz, neste momento, citar a legislação vigente:

Do Decreto nº 94.664, de 1987, que aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, destaco, do Anexo ao Decreto, os artigos 3º e 4º, na forma que se segue:

“Art. 3º São consideradas atividades acadêmicas próprias do pessoal docente do ensino superior:

I – as pertinentes à pesquisa, ensino e extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura;

II – as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

Art. 4º São consideradas atividades próprias do pessoal docente de 1º e 2º Graus:



I – as relacionadas, predominantemente, ao ensino, no âmbito das instituições de 1º e 2º Graus e as relacionadas à pesquisa, bem como as que estendam à comunidade atividades sob a forma de Cursos e serviços especiais;

II – as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.”

Importante ressaltar que, com base na legislação vigente que estabelece as atividades acadêmicas próprias do pessoal docente, a coincidência das atividades em relação aos docentes do ensino superior e aos docentes de 1º e 2º graus, só se configura no tocante ao inciso II, que definiu, no geral e isonomicamente, essas atividades, assim descritas: - *“as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.”*

Importante ressaltar que, com base no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis Federais de que trata a Lei nº 8.112, de 1990, no seu artigo 117, encontro dentre outros os incisos que se seguem:

“Art. 117. Ao servidor é proibido:

.....

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;”

Importante destacar, a título de subsídios, o dito no Recurso Especial STJ nº 807.188-RS (2006/0002026-1), publicado no Diário de Justiça de 7/11/2006, cuja Ementa assim diz: - *“Administrativo. Servidor Público. Desvio de função. Diferenças salariais devidas. Recurso Especial. Conhecido e provado.”*, no tocante ao seu epílogo:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer o direito da Autora ao recebimento das diferenças salariais que lhe são devidas pelo exercício do cargo em desvio de função, com a incidência dos juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação válida, consoante o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e correção monetária pelo INPC, a contar do dia em que cada parcela se tornou devida.

Por fim, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de outubro de 2006. Ministra Laurita Vaz - Relatora”

Há de se observar que, a partir do advento da Lei nº 11.344, de 2006, as distâncias relativas a direitos, deveres e remuneração, identificadas entre os servidores



ocupantes do cargo de professor da carreira do magistério superior e servidores ocupantes do cargo de professor da carreira do magistério de 1º e 2º graus, muito mais prosperou, conforme aqui estarei demonstrando, com citações de alguns artigos dessa lei em comento:

"Art. 4º A Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica reestruturada, a partir de 1º de maio de 2006, na forma do Anexo III, em cinco classes:- I- Professor Titular; II- Professor Associado; III- Professor Adjunto; IV- Professor Assistente; e V- Professor Auxiliar.

Art. 6º O vencimento básico a que fizer jus o docente integrante da Carreira de Magistério Superior será acrescido do seguinte percentual, quanto à titulação, a partir de 1º de janeiro de 2006:- I- setenta e cinco por cento, no caso de possuir o título de Doutor ou de Livre-Docente; II- trinta e sete vírgula cinco por cento, no grau de Mestre; III- dezoito por cento, no de certificado de especialização; e IV- sete vírgula cinco por cento, no de certificado de aperfeiçoamento.

Art. 11. A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 e abril de 1987, fica estruturada a partir de 1º de fevereiro de 2006, na forma do Anexo VI, em seis Classes:

*I- Classe A;
II- Classe B;
III- Classe C;
IV- Classe D;
V- Classe E;
e VI- Classe Especial.*

Art. 12. O ingresso na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á no nível inicial das Classes C, D ou E, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 dessas Classes.

§ 1º Para investidura no cargo da carreira de que trata o caput exigir-se-á:

*I- habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente, para ingresso na Classe C;
II- curso de Especialização, para ingresso na Classe D;
III- grau de Mestre, ou título de Doutor, para ingresso na Classe E."*

EM SÍNTESE: A partir do advento da Lei nº 11.344, de 2006, os procedimentos não isonômicos detectados entre as carreiras do magistério superior e do magistério de 1º e 2º graus, não se atêm simplesmente, ao valor



remuneratório em relação a vencimento básico, mas também, a percentuais de acréscimo relativo à titulação, na forma que se segue:

TITULAÇÃO RECONHECIDA PELAS IFE's	ACRÉSCIMO PERCENTUAL NO MAGISTÉRIO SUPERIOR	ACRÉSCIMO SALARIAL NO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS
DOUTOR OU LIVRE-DOCENTE	<i>Setenta e cinco por cento (75%)</i>	<i>Cinquenta por cento (50%)</i>
GRAU DE MESTRE	<i>Trinta e sete vírgula cinco por cento (37,5%)</i>	<i>Vinte e cinco por cento (25%)</i>
CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO	<i>Dezoito por cento (18%)</i>	<i>Doze por cento (12%)</i>
CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO	<i>Sete vírgula cinco por cento (7,5%)</i>	<i>Cinco por cento (5%)</i>

Por conclusão, há de se entender que é chegada a hora de via o Projeto de Lei nº 1.746/2007, aprovar esta Emenda Aditiva que ora estou apresentando, por entender ser de JUSTIÇA e o caminho único pertinente, para a retificação das situações irregulares por que passam esses 28 Centros Federais de Educação Tecnológica, no tocante a criar a possibilidade de se ter em seus quadros de pessoal, cargos de professor da carreira do magistério superior.

Sala das Comissões, em ____ de Março de 2008.

Deputada **Andreia Zito**
PSDB/RJ